

Ilustríssimo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Agudos – SP.

**Chamamento público nº 01/2022**

**Processo nº 067/2022**

**Objeto:** CHAMAMENTO PÚBLICO VISANDO O CREDENCIAMENTO DE EMPRESA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COM COPARTICIPAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, ESTADO DE SÃO PAULO.

**Hapvida Assistência Médica S.A.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 406 – Bairro Centro, CEP 60140-160, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 63.554.067/0001-98, vem, por intermédio de sua representante legal *in fine* assinada, com fulcro no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e no item 9 do Edital de Licitação, apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

### **1. Da tempestividade.**

Primeiramente, antes de adentrar nas razões que demonstram a necessidade de reforma do instrumento convocatório ora impugnado, cumpre destacar que o seu item 9 muito bem previu que, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o término do prazo de entrega das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos do Edital, nos seguintes termos:

***9. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o término do prazo de entrega das das propostas, seja até o dia 07/06/2022 até as 17:00, qualquer pessoa poderá solicitar informações, esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do edital de chamamento público por meio eletrônico, via internet, no endereço indicado no edital do e-mail licitacao@agudos.sp.gov.br.***

(Grifos acrescentados)

Ressalta-se que o item 9 supracitado, foi escrito de forma equivocada ao mencionar que o término do prazo de entrega das propostas seja até o dia 07/06/2022 (terça-feira), pois, conforme consta no edital, a data correta fixada para o término do prazo de entrega das propostas ocorrerá apenas em 09/06/2022 (quinta-feira).

#### EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2022 – PROCESSO Nº067/2022

DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 25/05/2022  
DATA E HORA DO TÉRMINO PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: **09/06/2022**  
ÀS 17H00.

Dessa forma, considerando que a **data fixada para o término do prazo de entrega das propostas no edital** ocorrerá em 09/06/2022 (quinta-feira), o prazo fatal de 02 (dois) dias úteis somente findar-se-á no dia **07/06/2022 (terça-feira)**. Portanto, plenamente tempestivo o documento ora protocolado.

## 2. Dos fatos.

Trata-se o Edital de Chamamento Público nº 01/2022, Processo nº 067/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Agudos - SP, objetivando o credenciamento de empresa operadora de plano de saúde empresarial com coparticipação dos funcionários, de acordo com detalhes previstos no Edital Licitatório. *In verbis*:

*Esse edital tem por objetivo disciplinar, estabelecendo regras e diretrizes ao processo de credenciamento de **OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, ESTADO DE SÃO PAULO.***

*Poderão participar do credenciamento as pessoas jurídicas devidamente habilitadas junto a **ANS Agência Nacional de Saúde para a prestação dos serviços.***

*(Grifos acrescentados)*

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, consideramos diversos itens que fere o princípio da

competitividade com exigências desnecessárias, cláusulas e condições que restringem indevidamente o possível universo de interessados e oneram a proposta do participante.

Logo, não restou alternativa à Hapvida, a não ser a de impugnar diversos itens do Instrumento Convocatório, conforme bem será demonstrado nas linhas vindouras.

### **3. Das razões de impugnação:**

#### **3.1. Da irregularidade da Qualificação Econômico-Financeira – Ausência de balanço patrimonial.**

O edital, em seu item III p), aponta que as empresas interessadas em efetuar o credenciamento deverão apresentar obrigatoriamente determinados documentos. Além disso, de forma obscura, menciona a exigência apenas de certidão negativa de falência como comprovação de Qualificação Econômico-Financeira, *ex vi*:

*1.9. Certidão Negativa de Falência e de Concordata expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física, datada de, no máximo, 90 (noventa) dias da data prevista para apresentação das propostas;*

*1.9.1. Será admitida a apresentação de certidão de falência e concordata positiva, nessa hipótese é necessário, que a empresa demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos neste edital.*

(Grifos acrescidos)

Igualmente, o instrumento convocatório determina que a comprovação da boa situação financeira da proponente será aferida, de forma objetiva e restrita, através de apenas um documento, a saber a Certidão Negativa de Falência para aqueles licitantes que não estiverem em recuperação judicial e extrajudicial.

Como cediço, em conformidade com o artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, a administração pública **deverá**, quando da **qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

**Assim, vale salientar que balanço patrimonial é a única e suficiente demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade.** O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro.

Dessa explanação, ainda, depreende-se que o objetivo da administração não é inserir no edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira do licitante. Todavia, não foi o que aconteceu no edital ora impugnado, destacando que em momento algum o edital requisitou a comprovação do balanço patrimonial, em que pese esta seja uma exigência prevista na Lei nº 8.666/93, o que se mostra necessária para a aferição da excelente capacidade financeira da empresa.

Em outro esteio, importa destacar que para o Poder Público, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis são a garantia de cumprimento do contrato, logo, a ausência de solicitação de tais documentos como qualificação econômico-financeira no presente edital, não permitem à administração pública assegurar que o licitante tem condições de cumprimento do objeto, justamente por isso o documento é obrigatório, constando no rol da Lei de Licitações.

Desta feita, convém colacionar o que define a doutrina quanto à habilitação econômico-financeira:

*“A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. Dialética. São Paulo. Página 537).*

Assim sendo, o licitante precisa demonstrar que se encontra investido de recursos capazes de sustentar a fiel execução do contrato, haja vista que o edital deveria seguir a exigência da comprovação de qualificação econômico financeira nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), dentro do rol taxativo estipulado na *legis*, o que não ocorreu no presente edital.

Portanto, a ausência da qualificação econômico-financeiro prevista no inciso I, do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993 pode configurar, data vênua, o favorecimento de determinada Licitante, além de não permitir que a Administração Pública se assegure que o licitante tenha condições de cumprimento do objeto, indo de encontro com o princípio da supremacia do interesse público.

### **3.2. Da exigência de cobertura de rede credenciada indefinida e excessiva.**

O presente edital de licitação visa a chamada pública para credenciamento de empresas operadoras de Plano de Saúde para oferecer seus serviços aos servidores públicos e seus dependentes da Prefeitura Municipal de Agudos/SP. Todavia, a exigência constante no próprio **edital item 1.1 e 1.2 (Condições para o Credenciamento)**, fazem exigências de que o plano tenha cobertura na cidade

de **Bauru e Região**, sem especificar qual seria essa Região e quantos Municípios abrange. Veja-se:

*1.2. Possuam na cidade de **Bauru e Região** Hospital (is) com a (s) seguinte (s) estrutura (s) mínima (s):*

*1.1. Rede de médicos, clínicas e laboratórios na **cidade de Bauru e região que abrangem todas as especialidades médicas regulamentadas para uso no Plano de Saúde;***

(Grifos acrescidos)

Ora, é evidente que impor que a empresa contratada realize o credenciamento de clínicas, médicos e estabelecimentos no Município de Bauru e em Região próxima indefinida, **para atender um número indeterminado de beneficiários não previsto no edital** é medida que onera sobremaneira o contrato, frise-se, sem qualquer justificativa e que fere a ampla competitividade por afastar empresas que são plenamente aptas e capazes de prestar o objeto licitado.

É fato, o item supracitado do Edital necessita de reforma, afinal, além de obscuro a discricionariedade não é privilégio conferido ao administrador para exercer os atos administrativos como lhe convém, mas, na verdade, é a liberdade de fazê-lo dentro dos limites da Legislação.

Frise-se que a Lei 8.666/93, por meio de seu artigo 3º, *caput* e § 1º, inciso I, já era vedado ao agente público estabelecer condições que restrinjam o caráter competitivo do certame:

*Art. 3º A **licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º **É vedado aos agentes públicos:***

*l - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e*

*estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

(Grifos acrescidos)

É fato, inexistente qualquer justificativa técnica e legal para a fixação da cobertura da rede credenciada nos termos previstos no edital, fazendo-se imprescindível esclarecer, inclusive, que o próprio Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a discricionariedade da Administração Pública não permite que as exigências de cobertura rede credenciada sejam exageradas, pois afastarão a participação do número máximo de licitantes. *In Litteris:*

*REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA**. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO CONSELHO FEDERAL. Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, **faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados**, consoante os precedentes Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário (TCU 02268220139, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 16/10/2013)*

(Grifos acrescidos)

É válido ressaltar que a restrição da competitividade pode indicar direcionamento da licitação, o que representa ato ímprobo capaz de trazer responsabilidades penais aos gestores. Portanto, o direcionamento da licitação a um ou algum prestador é uma realidade possível, que precisa ser imediatamente afastada por meio da correção do Instrumento Convocatório.

A Jurisprudência, mais uma vez, é uníssona e a favor do apontamento desta Impugnação:

*REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, FILTROS, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LUBRIFICAÇÕES, COM REDE CREDENCIADA DE POSTOS. OITIVA PRÉVIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR. **INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME.** UNIDADE JURISDICIONADA DISPÔS-SE A EFETUAR AS ADEQUAÇÕES NO EDITAL SUSPENSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. (...) Item 8.1.b: **exigência genérica contida no item 6.11 do TR, de possuir rede de postos credenciados em todo o Estado do Rio Grande do Sul, considerando que a jurisprudência do TCU é clara quanto à necessidade de realização de estudos técnicos prévios ao certame com a finalidade de fixar os requisitos a serem exigidos nos editais das licitações, a exemplo do quantitativo mínimo de postos credenciados, conforme Acórdão 922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) ; Fundamento legal ou jurisprudencial: Acórdão 922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti). (ACÓRDÃO 3166/2021 - PLENÁRIO – Relator: Raimundo Carreiro – Data da sessão: 15/12/2021).***

(Grifos acrescentados)

*In casu*, inexistente fundamento técnico para a manutenção dos itens 1.1 e 1.2 do Edital em razão de prever cobertura obscura, indeterminada e excessiva, sendo de suma importância que o Instrumento Convocatório seja modificado para que não afaste de forma ilegal interessados em prestar o serviço para os servidores do Município de Agudos/SP.

Dessa forma, faz-se crucial que todos os itens que se refiram à exigência de cobertura excessiva sejam reformados, sob pena de ofensa da ampla competitividade e abertura de margem para possível direcionamento da licitação, que poderá ensejar a responsabilização não só da licitante vencedora e do Contratante, mas também dos gestores desta Administração.

#### **4. Dos pedidos.**

Diante das razões expostas, a **Hapvida Assistência Médica S.A.** vem, respeitosamente, à presença deste ilustre Pregoeiro(a), requerer a reforma do Edital e

seus anexos nos termos acima expostos, permitindo que as interessadas façam seu regular credenciamento, sob pena de que restem maculado os princípios da legalidade, razoabilidade, violação à igualdade de condições entre os licitantes, restrição a competitividade do certame e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Continuadamente, requer a consequente e necessária republicação do Instrumento Convocatório e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação na Licitação, como medida do mais lícito direito e necessária à justiça.

Sendo tudo para o momento e certos do atendimento, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
Fortaleza/CE, 07 de junho de 2022.

**Hapvida Assistência Médica S.A.**  
**CNPJ/ME nº 63.554.067/0001-98**